



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ**

<b>PROCESSO</b>	<b>11805/12</b>
<b>JURISDICIONADO</b>	<b>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA</b>
<b>AUTORIDADE RESPONSÁVEL</b>	<b>LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Denúncia formulada pela empresa ETI Empresa de Tecnologia em Informática, através de seu representante legal.</b>
<b>DECISÃO DO RELATOR</b>	<b>EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.</b>

**DECISÃO SINGULAR – DSAC2 - 00034/2012**

Trata o presente **processo TC – 11.805/12** de **denúncia** formulada pela empresa **ETI Empresa de Tecnologia em Informática**, através de seu representante legal, na qual atuou a **Ouidoria da Corte** sugerindo sua **análise em conjunto** com a **PCA da Secretaria de Estado da Administração, SEAD**.

Em **momento posterior**, a pedido do denunciante, o **documento** contando a delação foi **desvinculado** do **Processo de PCA** ficando, seu exame, a cargo da **DECOP/DILIC**.

A **denúncia**, em suma **versa**: Que a segunda Câmara do Tribunal de Contas, por meio do acórdão AC2TC 00364/12, deliberou pela nulidade do Termo de Cooperação Técnica firmado entre a SEAD e a empresa MCF, como também determinou a obrigatoriedade, por parte da Secretaria, de adoção de licitação pública para credenciamento das signatárias. Atualmente a empresa **FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM SOLUÇÕES LTDA**. cedeu software não oneroso aos cofres públicos, com vistas a controlar a margem de empréstimos tomados pelos servidores públicos. Ocorre que o contrato de cessão tem a mesma natureza do anteriormente suspenso pela Corte de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **Órgão Técnico**, após **análise** do contrato de **Termo de Cessão “não onerosa”** de licenciamento de uso do **software** consignável cedido pela Fácil Soluções Tecnológicas em Informática Ltda., constatou a **natureza contrária ao que o ajuste anuncia**: As **cláusulas 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup>** tratam de **pagamento** devido a **empresa cedente** pela utilização de terceiros ao seu sistema. Desta forma o **contrato incide nas mesmas falhas e irregularidades constantes do julgado AC2 – TC – 00364/2012, quais sejam**:

- O contrato firmado pela sua natureza deve ser licitado;
- O pagamento a terceiros, inclusive de seus agentes da administração deve ser licitado, segundo entendimento do STF, TCU e TCE-PB e Acórdãos citados no corpo do julgado AC2 – TC – 00364/2012;
- Contratos desse jaez não se enquadram nas exceções a licitação dos artigos. 24 e 25 da LNL.
- Verifica-se que, de forma indireta, a Secretaria da Administração, encontra-se descumprindo determinação da Corte de Contas no sentido de promover procedimento licitatório de credenciamento estampado no AC2 – TC – 00364/2012.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno desta Corte** assim dispõe acerca da adoção de **medida cautelar**, verbis:

*Art. 87. Compete ao Relator:*

*.....*

*X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.*

*Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*

*§ 1º. Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelarmente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.*

*§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**CONSIDERANDO** que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora.

**CONSIDERANDO** que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

O **Relator DECIDE** nos presentes autos:

**DETERMINAR** à Secretária da Administração do Estado da Paraíba, Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA, a suspensão do termo **de cessão com a EMPRESA FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA LTDA..**

**DETERMINAR** a expedição de citação à autoridade responsável, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria.

**DETERMINAR** a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 19 de setembro de 2012

---

Conselheiro Nominando Diniz- Relator